



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 32, DE 2011.

RELATÓRIO PRÉVIO

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC realize atos de fiscalização das atividades administrativas desenvolvidas pela Ordem dos Músicos do Brasil, Autarquia Federal criada pela lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, e, em sendo constatadas irregularidades ou ilicitudes, realize auditoria em conjunto como o Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos responsáveis, para que se possam aplicar todas as medidas punitivas cabíveis.

Autor: Dep. Rubens Bueno (PPS-PR)

Relator: Dep. Valtenir Pereira (PSB-MT)

I – DA SOLICITAÇÃO DA PFC

O Exmo. Deputado Rubens Bueno, com base no artigo 70 da Constituição Federal, combinado com os artigos 60, incisos I, II e 61 do Regimento Interno desta Casa, apresentou à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle – CFFC, proposta de fiscalização e controle, no sentido de que se fiscalizem as atividades administrativas desenvolvidas pelo Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), autarquia corporativa federal, com sede em Brasília - DF, criada e instituída pela Lei 3.857/60. Solicita, ainda, que caso seja constatada a existência de irregularidades ou ilicitudes, que se realize auditoria em conjunto com o Tribunal de Contas da União (TCU) e demais órgãos responsáveis, para aplicar as medidas punitivas cabíveis.

Na Justificativa constante da proposição, o Autor informa que a OMB é composta por um Conselho Federal e descentralizada administrativamente em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Conselhos Regionais que, não obstante gozarem de relativa autonomia administrativa, conforme consta do art. 2º da Lei 3.857/60, o art. 3º, desta mesma lei, não deixa dúvidas de que, a nível nacional, a OMB é uma única entidade.

Com o intuito de justificar a subordinação dos Conselhos Regionais ao Conselho Federal, o autor da PFC cita as alíneas “b”, “e”, “g”, “h”, e “j” do artigo 5º e o artigo 8º da supracitada lei.

Acrescenta ainda o autor que a existência da OMB se justifica por sua competência para controlar e fiscalizar a categoria profissional dos músicos, sendo que o exercício destas atividades produzem, indiretamente, reflexos no interesse público. Ressalta ainda, que, por ser integrada exclusivamente por músicos, a autarquia possui, em tese, melhor condição para a fiscalização e o controle da atuação profissional de seus pares.

Baseia-se a presente PFC em denúncia formulada e encaminhada, por e-mail, pelo artista Sr. Anatólio Novaes da Silva – Natinho, sobre irregularidades que pesam sobre o atual comando da OMB.

Cita informações veiculadas na imprensa, no dia 30 de maio de 2011, sobre a ação da Polícia Federal no sentido de lacrar o prédio da Ordem dos Músicos do Piauí, a pedido do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, após denúncias de irregularidades nas eleições promovidas para escolha dos dirigentes da entidade no final de 2010. Segundo a denúncia, a sede da referida entidade estava com quatro anos de aluguel, energia, água e IPTU atrasados.

Ressalta que, o estado do Paraná teve sua sede do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil leiloada para pagamento de dívidas.

Outrossim, destaca denúncias sobre a falta de transparência dos recursos advindos da contratação de artistas estrangeiros para se apresentarem no Brasil, contrariando o disposto no artigo 53 da Lei nº 3.857/60, que assim prevê:

Art.53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros somente serão registrados no órgão competente do Ministério de Trabalho e Previdência Social, depois de aprovada a realização do pagamento pelo contratante de taxa de 10% (dez por cento), sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do Sindicato local, em partes iguais.

§ único – No caso de contratos celebrados com base, total ou parcialmente, em percentagens de bilheteria, o recebimento previsto será feito imediatamente após o término de cada espetáculo.

Ao fim, o Digno Autor pugna pela implementação da presente proposta de fiscalização, com o objetivo de dar maior transparência à gestão da autarquia corporativa federal – OMB, por meio de auditoria especial realizada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em conjunto com os órgãos responsáveis.

II – DA OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Conforme justificção do Deputado Rubens Bueno, a presente Proposta de Fiscalização Financeira baseia-se em possíveis irregularidades administrativas cometidas pelos Conselhos Regionais da Ordem dos Músicos do Brasil, que findam por caracterizar má gestão do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, órgão hierarquicamente superior aos Conselhos Regionais.

Diante disso, e levando em conta a atualidade da denúncia, este Relator considera inegável a oportunidade e conveniência desta proposição.

III – DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O artigo 32, XI, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, combinado com o parágrafo único do mesmo artigo, ampara a competência desta Comissão para exercer a fiscalização e controle contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, no Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, a fim de apurar possíveis irregularidades nas atividades administrativas realizadas por aquela autarquia federal, conforme relatado pelo autor da PFC.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal - STF já se manifestou, quanto à natureza autárquica dos conselhos de fiscalização de profissões, ao julgar os mandados de segurança nºs. 22.643, 21.797 e 10.272, pela obrigatoriedade de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

fiscalização dessas entidades pelo TCU e pela natureza tributária das contribuições cobradas por elas, conforme trecho do mandado de segurança nº 21.797-9 RJ abaixo transcrito:

Parece-me incontroverso, ademais, que o Conselho está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas da União. A uma, tendo em vista a sua natureza autárquica. No MS 10.272-DF, Relator o saudoso Ministro Victor Nunes, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Definido por lei como autarquia federal, o Conselho Federal de Medicina está sujeito a prestar contas ao Tribunal de Contas da União.” (RTJ 29/124)

A Lei 4.234, de 14.04.64, artigo 2º, estabelece que o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais “constituem em seu conjunto uma autarquia, sendo cada um deles dotado de personalidade jurídica de direito público”.

A duas, porque o patrimônio das autarquias é bem público e as contribuições que recebem têm, hoje, caráter tributário, conforme acima foi dito.

Todos quantos têm sob sua administração patrimônio público, todos quantos lidam com dinheiros públicos, estão sujeitos à fiscalização e controle financeiro do Tribunal de Contas da União. Isto está expresso na Constituição, no parág. único do art. 70. O Supremo Tribunal Federal, cúpula do Poder Judiciário nacional, está sujeito a essa fiscalização e isso nada o diminui. Ao contrário, torna transparente os seus atos de gestão da coisa pública.

IV – PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A averiguação solicitada terá melhor efetividade se executada pelo Tribunal de Contas da União, em razão da competência dessa Corte e da estrutura de que é dotada, à qual cabe fiscalizar as ações do Conselho Federal da Ordem dos Músicos do Brasil, no sentido de verificar se este vem promovendo as diligências necessárias para atestar o regular funcionamento dos conselhos regionais, nos termos previstos na alínea “e” do artigo 5º da Lei 3.857/60, inclusive no tocante à transparência dos recursos arrecadados com apresentação de artistas estrangeiros no Brasil, conforme consta do artigo 53 da supracitada lei.

Tal possibilidade está assegurada em nossa Constituição Federal, que permite o Poder Legislativo acionar aquela Corte para realizar auditorias e inspeções



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

em relação a qualquer pessoa física ou jurídica que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...;

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados assim dispõe:

Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Ao final dos trabalhos, caberá ao TCU encaminhar cópias dos resultados alcançados a esta Comissão, a fim de subsidiar a elaboração do Relatório Final desta PFC.

V – VOTO

Em função do exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela com vistas à implementação na forma descrita no Plano de Execução e Metodologia de Avaliação acima apresentado.

Sala das Sessões, Brasília, de de 2013.

Deputado **Valtenir Pereira**

Relator